Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 10

LEI MUNICIPAL Nº 2.757 DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza o Executivo Municipal a criar a Brigada Municipal de Proteção contra Incêndio para atuar em todo o Município de Mendes.

Autoria: Vereador Fábio Marinho Moreira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento interno, promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a criar Brigada de Incêndio do Município de Mendes, para atuar, complementar a subsidiar as atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio ás ações de Defesa Civil, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
§ 1º Para o exercício de suas atividades, a Brigada Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do estado ou de congêneres de municípios vizinhos.
§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, agindo os integrantes da Brigada Municipal como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de Bombeiros ou de Defesa Civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2° A Brigada de Incêndio será constituída no âmbito do Município e integrada por voluntários, funcionário cedidos ou contratados para a execução complementar e subsidiária das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio ás ações de defesa civil. Os voluntários poderão ser empregados públicos ou mesmo pessoal terceirizado de um ou mais órgãos, entidades ou empresas públicas ou privada.

Art. 3° A Brigada Municipal poderá atuar em municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 4º Qualquer pessoa maior de idade, obedecidos aos requisitos desta lei, poderá se voluntariar. Todavia, o previsto no art. 7º aplica-se somente aos servidores públicos do Município de Mendes.

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 11

Art. 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente da Brigada Municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de Defesa Civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.
Parágrafo único.
Nas hipóteses de atuação conjunta, a Brigada Municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário, funcionário cedidos ou contratados municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, para os servidores públicos municipais, se exercido:
I - em situação real, na área do município ou de outro município conveniado ou consorciado;
II - nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento.
III- fica assegurado ao servidor, no efetivo exercício da atividade especial de brigadista, a percepção de cada dia trabalhado como brigadista, 01 (UM) dia de folga.

Art. 8º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições em concursos públicos.

Art. 9º A Brigada Municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 10. É assegurado ao brigadista voluntário, funcionário cedidos ou contratados municipal:
I - equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município;
II - reciclagem periódica.
Parágrafo único.
Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, funcionário cedidos ou contratados, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 12

Art. 11. O Município poderá celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários, funcionários cedidos ou contratados.

Art. 12. Os componentes da Brigada de Incêndio Municipal serão designados por meio de portaria a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
I- Poderá o chefe do executivo manter um corpo mínimo de funcionários cedidos ou contratados, para o funcionamento da Brigada Municipal de Proteção contra Incêndio.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mendes,04 de agosto de 2025.

TIAGO DE SOUZA FERREIRA
Presidente